

Belém, 10 de setembro de 2021.

LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Presidente

PORTARIA N.º 20646/2021

PORTARIA Nº 20646/2021 TRE/PRE/DG/SGP/COPE/NGD

Dispõe sobre a concessão de passagens e indenização de transporte no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 51, inciso II, 58 e 59 da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990, com as alterações da Lei n.º 9.527, de 10.12.1997;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n.º 73, de 28.4.2009 e Instrução Normativa CNJ n.º 10, de 8.10.2012;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n.º 23.323, de 19.8.2010, alterada pela Resolução TSE n.º 23.534, de 5.12.2017;

CONSIDERANDO as recomendações da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, constante do Processo SEI n.º 0009375- 58.2018.6.14.8000, o qual versa sobre aquisição de passagens aéreas;

CONSIDERANDO o contido no Anexo III da Portaria TCU n.º 443/2018, que disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a emissão de passagens, a concessão de diárias e as demais indenizações relativas a viagens a serviço;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A emissão de passagens e as indenizações relativas a viagens a serviço, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ficam regulamentadas por esta Portaria, observada a legislação de regência.

Art. 2º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) que se afastar, a serviço do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, da jurisdição ou sede para outro ponto do território nacional, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens de ida e volta nas seguintes modalidades, sem prejuízo das diárias:

I - aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

II - rodoviárias, ferroviárias, ou hidroviárias, tipo leito, quando não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido ou na data desejada, ou quando o beneficiário manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo.

§ 1º Nos cartórios eleitorais em que houver disponibilidade de veículo oficial, locado ou cedido, este poderá ser utilizado para os deslocamentos em serviço dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as).

§ 2º Excepcionalmente, quando não houver transporte regular aéreo, rodoviário, ferroviário ou hidroviário, devidamente comprovado, o(a) Diretor(a)-Geral poderá autorizar o ressarcimento de transporte intermunicipal realizado por meio de táxi ou outro transporte similar.

§ 3º Fica vedado o ressarcimento do valor despendido na compra de passagens aéreas para passageiro que tenha feito aquisição por conta própria, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente autorizadas pelo(a) Diretor(a)-Geral.

CAPÍTULO II

DAS PASSAGENS AÉREAS

Art. 3º A escolha do voo e a aquisição das passagens aéreas serão realizadas pela unidade responsável pelo processamento das diárias, que observará, cumulativamente:

- I - autorização expressa do ordenador de despesas;
- II - voo direto ou aquele com percurso de menor duração, disponível na data da aquisição, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;
- III - o embarque e o desembarque devem estar compreendidos, preferencialmente, no período entre 7 e 21 horas;
- IV - deslocamento com antecedência máxima de um dia da data do evento/trabalho, salvo quando o desembarque esteja previsto para ocorrer 5 (cinco) horas antes do seu início;
- V - o voo de retorno poderá ser marcado no mesmo dia de término do evento, quando possível, ou, no máximo, no dia subsequente;
- VI - nos deslocamentos onde o afastamento se der por até 02 (dois) pernoites, o(a) passageiro(a) disporá apenas da franquia referente à bagagem de mão, observadas as restrições de peso e/ou volume impostas por cada companhia aérea;
- VII - nos deslocamentos onde o afastamento se der por mais de 02 (dois) pernoites, será permitido ao(à) passageiro(a) solicitar a aquisição do serviço de despacho de 01 (uma) bagagem, além da bagagem de mão, observadas as restrições de peso e/ou volume impostas por cada companhia aérea.

§ 1º A solicitação de emissão de passagem aérea deverá ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data inicial da viagem, salvo em casos de justificada necessidade.

§ 2º A aquisição de passagens de que trata esta portaria deverá ser realizada exclusivamente em classe econômica e, sempre que possível, pela tarifa promocional mais vantajosa para voos diretos ao destino, independentemente de companhia aérea, prevalecendo os decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem.

§ 3º No deslocamento de Magistrados(as), do(a) Diretor(a)-Geral, dos(as) Secretários(as) e Assessores(as), bem como dos(as) colaboradores(as) definidos no art. 30 da Resolução TSE n.º 23.323/2010, é livre a escolha do voo pelo(a) próprio(a) beneficiário(a), para adequação dos horários às atribuições que lhe são inerentes, observado, sempre que possível, o disposto no parágrafo 2º.

§ 4º O(A) servidor(a) que acompanhar Juiz(a)-Membro(a) poderá optar pelo mesmo voo escolhido pela autoridade.

§ 5º As remarcações de voos, após a emissão das passagens aéreas, deverão ser fundamentadamente justificadas pelo(a) passageiro(a) e autorizadas pelo(a) Diretor(a)-Geral.

§ 6º No caso de remarcação decorrente de interesse da Administração, caso fortuito ou força maior, o(a) passageiro(a) não arcará com os custos correspondentes, se houver.

§ 7º No caso de remarcação decorrente de motivo particular, o(a) passageiro(a) deverá solicitar a alteração da passagem diretamente à companhia aérea, arcando com os custos correspondentes, se houver.

§ 8º A emissão de passagem aérea, por interesse do(a) magistrado(a) ou servidor(a), em período diverso daquele coberto pela concessão de diárias, fica condicionada à comprovação, no momento da aquisição, de que o valor da passagem pretendida é igual ou inferior ao valor da passagem de menor valor que seria adquirida nas datas de deslocamento autorizadas pela Administração.

§ 9º O(A) passageiro(a) que exceder o limite de franquia com bagagem estabelecido pela companhia aérea arcará com os custos extras.

Art. 4º O(A) beneficiário(a) que necessitar transportar ferramentas, equipamentos, acessórios, ou outro material para utilização em serviço, em quantidade superior ao estabelecido pela companhia aérea deverá comunicar tal necessidade antes da realização da viagem, no processo administrativo correspondente, a fim de que haja apreciação prévia pelo(a) Diretor(a)-Geral.

CAPÍTULO III

DAS PASSAGENS RODOVIÁRIAS, FERROVIÁRIAS OU HIDROVIÁRIAS

Art. 5º Nos deslocamentos a serviço em que seja necessária a aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias, estas deverão ser adquiridas pelo(a) próprio(a) beneficiário(a), sendo-lhe devido o ressarcimento dos respectivos valores, mediante apresentação dos bilhetes.

§ 1º O ressarcimento será efetuado mediante a apresentação de formulário próprio, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ao qual deverão ser anexados os bilhetes de passagem.

§ 2º Deverá constar no formulário de reembolso justificativa expressa por parte do(a) beneficiário(a) quando, no bilhete de passagem, constar como origem ou destino município diverso de sua lotação ou do local onde exerça as funções para as quais foi designado.

Art. 6º Para o pagamento do reembolso, será considerado o valor total informado e comprovado pelo(a) requerente(a), incluindo, se houver, a taxa de embarque e o valor do seguro que constarem no próprio bilhete de passagem.

CAPÍTULO IV

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 7º Poderá haver concessão de indenização de transporte, que compreenderá o valor da despesa com combustível, quando a(o) magistrado(a) ou servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Pará optar pela utilização de meio próprio de locomoção, no caso de trabalho externo.

§ 1º Considera-se trabalho externo, para os efeitos da concessão de indenização de transporte, os trabalhos realizados fora da sede funcional da(o) magistrado(a) ou servidor(a).

§ 2º Por ocasião da solicitação de diárias e/ou indenização de transporte, a(o) solicitante deverá justificar o deslocamento a ser realizado e, também, a utilização de veículo próprio para esse deslocamento.

§ 3º Todo deslocamento obedecerá ao juízo de conveniência e oportunidade, cumprindo à Diretoria Geral proceder à análise preliminar e indeferir de plano a indenização de transporte em caso de inexistência de interesse administrativo.

§ 4º A indenização de transporte será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: distância rodoviária em quilômetros multiplicada por R\$0,93 (noventa e três centavos) .

§ 5º Para o cálculo da distância entre os municípios de origem e destino, deverá ser considerado como fonte a Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN (<http://setran.pa.gov.br/site/Distancia>)

§ 6º Quando houver disponibilidade de transporte aéreo, o valor da indenização de que trata o *caput* deste artigo é limitado ao custo correspondente ao total das passagens aéreas que poderiam ser utilizadas no trecho (ida e volta), no caso daquele ser superior a este.

§ 7º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) que receber indenização de transporte e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigada(o) a restituí-la de forma integral e, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à indenização de que trata o art. 8º da Resolução TRE/PA nº 5.680/2021.

Art. 8º O pedido de indenização de transporte deverá ser formulado com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data inicial da viagem, contados do início do afastamento que motivou o respectivo pedido.

Parágrafo único. Em casos emergenciais, poderá ser realizado pedido no decorrer do afastamento ou até o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do retorno à sede funcional.

Art. 9º No caso da adoção pela opção de transporte próprio conferida no *caput* do art. 7º o Tribunal Regional Eleitoral do Pará ficará isento de qualquer responsabilidade civil pelos encargos decorrentes da propriedade, do desgaste, das multas e dos danos causados aos veículos ou a terceiros, em razão de sua utilização nos termos desta portaria, declaração com a qual deverá o magistrado ou servidor anuir ao efetuar a solicitação da indenização.

Art. 10. Caso o deslocamento se dê por meio de veículo oficial, não será devida, em hipótese alguma, a indenização de transporte.

CAPÍTULO V

DA COMPROVAÇÃO DA VIAGEM

Art. 11. É obrigatória a comprovação da realização da viagem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do retorno do(a) beneficiário(a).

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada mediante apresentação dos cartões de embarque, no caso de deslocamento aéreo, ou dos bilhetes de passagem, nas demais situações.

§ 2º Na impossibilidade de apresentação do cartão de embarque ou bilhete de passagem, por motivo justificado pelo(a) passageiro(a), a comprovação da viagem poderá ser feita por outro documento hábil, a critério da unidade responsável pelo processamento das diárias.

§ 3º A documentação comprobatória de que trata este artigo deverá ser inserida no Sistema Eletrônico de Informação - SEI pelo(a) respectivo(a) beneficiário(a).

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 12. Não ocorrendo a comprovação no prazo estabelecido no *caput* do art. 11, nem apresentadas as justificativas pertinentes, ficará a Administração autorizada a proceder ao desconto do valor integral correspondente à indenização de transporte ou passagens na folha de pagamento do(a) beneficiário(a), no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A autoridade proponente, o(a) ordenador(a) de Despesas e o(a) beneficiário(a) das passagens responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 14. Aquele(a) que se deslocar para prestar serviços não remunerados ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará fará jus a passagens, na qualidade de colaborador(a) ou colaborador(a) eventual, nos termos da Resolução TSE n.º 23.323/2010, aplicando-se-lhe, no que couber, as regras previstas nesta Portaria.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Diretor(a)-Geral.

Art. 16. Fica revogada a Portaria n.º 19524/2020 TRE/PRE/DG/SGP/GABSGP.

Art. 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 14 de setembro de 2021.

LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL

PAUTAS

PAUTA DE JULGAMENTO SEJUE N° 1/2021

Pauta de Julgamento SEJUE n° 1/2021 - A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos na pauta da Sessão Ordinária de Julgamento por Meio Eletrônico - SEJUE, no período de 0h de 24 de setembro de 2021 às 14h de 29 de setembro de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º, do Código Eleitoral e art. 5º da Resolução TRE-PA n° 5.686/2021.

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600289-13.2020.6.14.0056.

RELATOR: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA.